



COMARCA DE PORTO ALEGRE
18ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0011127-1 (CNJ:.0017720-59.2016.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: João Paulo de Oliveira Machado
Réu: Claro S.A.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Fabiana dos Santos Kasparly
Data: 05/06/2019

Vistos.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MACHADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra **CLARO S/A**. Disse que é compositor. Aduziu que a ré está comercializando as suas músicas sem autorização, fracionadas e sem apontar a autoria. Gizou que as composições são utilizadas como ringtones nos aparelhos celulares, custando o valor unitário de R\$ 3,00. Suscitou indenização por danos morais, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos lucros auferidos com a comercialização das composições. Requereu a procedência da demanda. Pediu AJG. Juntou documentos.

Foi deferida a AJG.

Foi determinado que o autor emendasse a inicial.

Sobreveio emenda.

Foi aprazada sessão de mediação, a qual restou inexitosa pelo não comparecimento da ré.

Citada, a ré contestou, inicialmente, impugnando o benefício da AJG deferido ao demandante. Disse que a parte autora acostou documentos em língua estrangeira não traduzidos. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, bem como



sustentou a ausência de alguns documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito. Aduziu que não tem responsabilidade pelo conteúdo dos sites que comercializam as composições do autor. Gizou que não há qualquer ocultação quanto à autoria das obras. Discorreu sobre os ringtones, dizendo que a reprodução dá-se de forma fracionada; portanto, não atinge os direitos autorais. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais. Postulou o acolhimento das preliminares suscitadas. Requereu a improcedência da demanda. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas sobre a produção de provas, nada requereram.

Foram rechaçadas as preliminares arguidas pela ré.

Foi determinado que a ré prestasse esclarecimentos.

Sobreveio manifestação da parte requerida.

Foi prolatada sentença de extinção por ilegitimidade passiva. A parte autora apelou, tendo o recurso sido provido para desconstituir a sentença.

Manifestaram-se as partes sucessivamente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Segue fundamentação.

Postula o autor a condenação da parte ré ao pagamento de valores oriundos de direitos autorais, bem como indenização por danos morais em virtude da divulgação desautorizada e fracionada de composições de sua autoria.

Improcede a presente demanda.

Com efeito, em razão da tese defensiva trazida à baila pela



demandada, estudei de forma minuciosa o funcionamento do serviço de aquisição de ringtones, apurando que, ao contrário do narrado na exordial, não é de responsabilidade das empresas de telefonia o armazenamento e a divulgação das composições, mas, sim, dos sites que as comercializam, tal qual o sitio www.dindo.com.br, o qual foi utilizado como exemplo pelo próprio demandante na gravação juntada à fl. 138.

Outrossim, como é possível apurar na gravação, a atuação das empresas de telefonia, seja a ré Claro ou as demais, dá-se com base no serviço de *large account* (consumo compartilhado de créditos para fins de aquisição de serviços junto às empresas vinculadas à companhia telefônica), cabendo-lhes somente intermediar a compra dos ringtones. Não há, pois, a atuação direta da requerida no armazenamento e comercialização das composições.

Digo mais, da análise minuciosa da gravação trazida à baila pelo autor, mais especificamente entre 06min50seg e 07min40seg, itens denominados “SERVIÇOS” e “DINDO HIT”, verifico cabalmente que a plataforma online www.dindo.com.br faz o armazenamento, divulgação e comercialização dos ringtones, senão vejamos:

SERVIÇOS

DINDO é um serviço de assinatura pago com tarifação semanal ou diária, que permite ao USUÁRIO escolher novos conteúdos para o celular ficar cada vez mais do seu jeito!

(...)

DINDO HIT

O serviço HIT oferece ao usuário a opção de download em seu aparelho telefônico, das músicas mais tocadas no momento.

(...)

Causa estranheza ao Juízo o fato de o demandante ter ingressado somente em desfavor das companhias telefônicas, deixando de incluir no polo passivo a empresa administradora do site que hospeda os ringtones. Desconfio que, sabedor



da existência de autorização dos sitios para divulgação, utilização e comercialização das composições, o autor preferiu omitir tal informação a fim de obter proveito econômico que sempre soube não ser devido.

Ao contrário do narrado na exordial, muito provavelmente o demandante receba direitos autorais do ECAD por conta da utilização das suas composições, taxa que muito provavelmente é recolhida pelas empresas que comercializam os ringtones.

Dessarte, não sendo da ré a responsabilidade pelo armazenamento, divulgação e comercialização das composições do demandante, merece ser julgada improcedente a demanda.

Não havendo ilícito pela parte ré, é corolário lógico a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda, apreciando o mérito da lide, forte no art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor a arcar com as custas processuais e com honorários ao patrono da ré, que arbitro em 15% sobre o valor atualizado da causa, forte no art. 85, § 2º, do NCPC, considerando o trabalho desenvolvido na demanda.
Suspensa a exigibilidade pela AJG deferida ao autor.

Condeno a ré ao pagamento de multa por ato atentatória à dignidade da justiça, no percentual de 2% sobre o valor da causa, montante que deverá ser revertido em favor do Estado do Rio Grande do Sul.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Caso seja interposto Recurso de Apelação, intime-se a parte apelada para apresentação das contrarrazões, na forma do artigo 1.010, § 1º, do CPC/2015.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Após, remetam-se os autos ao E. TJRS, nos termos do artigo 1.010, § 3º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 05 de junho de 2019.

Fabiana dos Santos Kaspary
Juíza de Direito